

de execução de intertítulos em português para os filmes estrangeiros distribuídos comercialmente em Portugal. Em agosto de 1928, porém, mesmo estas atividades já não eram suficientemente lucrativas para manter em atividade os laboratórios da Invicta, o que levou o conselho de administração a decidir naquele mês a dissolução da empresa.

Bibliografia: RIBEIRO, M. Félix, *Invicta Film, uma organização modelar. Seu nascimento e ocaso*, Lisboa, SEIT – Cinemateca Nacional, 1973; BAPTISTA, Tiago (org.), *Lion, Mariaud, Pallu: franceses tipicamente portugueses*, Lisboa, Cinemateca Portuguesa, 2003.

[Tiago Baptista]

IRMANDADES

São a designação mais comum das Confrarias e Fraternidades, associações de fiéis que, constituídas como corpo orgânico, se destinam ao exercício de obras de piedade, caridade e promoção do culto religioso público. Trata-se, por isso, de formas organizativas, com tipologias e formas de organização diversa (PENTEADO, 2000, 460-462), de ordem devocional e de intervenção social que corporizaram, na Idade Média, formas de integração de leigos e de clérigos, assumindo durante o Antigo Regime grande relevância na estruturação e protagonismo sociais. Com o liberalismo e durante a Monarquia Constitucional, permaneceram formas de organização eclesial que representaram níveis de integração e de participação sócio-religiosa, funções com fortes ambiguidades, nomeadamente no respeitante à relação com a autoridade eclesiástica.

Durante a vigência do liberalismo português processa-se a tentativa de controlo e uniformização do movimento confraternal por parte do Estado que, se descaracterizou a paisagem heterogênea da sua configuração e a peculiaridade dos diferentes tipos de irmandades, procurou dominar as suas funções sociais e redirecioná-las para as áreas que pretendia estimular. Essa tentativa correspondia à progressiva perda da relevância de enquadramento corporativo e à consideração de novas formas de enquadramento e reprodução social que, num regime confessional, caberia ao Estado tutelar: desde meados do século XIX que, para o Ministério do Reino, estas associações tinham cariz civil, motivo pelo qual se foi acentuando a oposição eclesiástica a essas determinações, considerando que as irmandades não podiam constituir-se sem a sua aprovação nem funcionar sem a fiscalização das autoridades religiosas (MARNOCO e SOUSA 1909, 346).

Da centúria de oitocentos, podem destacar-se alguns elementos fundamentais relativos às irmandades e que se apresentam determinantes para a compreensão da sua evolução no período da I República. Em primeiro lugar, diminuição do seu número, consequência da transformação da organização social a que pretendiam responder e da impossibilidade de levarem a cargo os compromissos, a que acresce a obrigação de afetar de verbas exigidas para novas funções. Em segundo lugar, a vitalidade interna do catolicismo português, mercê de todas as condicionantes, propiciou a concorrência

interna de novas formas de inserção social e de exercício eclesial da caridade e, por via disso, de inserção dos fiéis (servindo o surgimento da Sociedade de São Vicente de Paulo, em 1859, como exemplo), bem como a introdução de novas formas devocionais, sobretudo dos Sagrados Corações e dos centros de peregrinação ligados a santuários, estas acentuando-se nas duas últimas décadas do século XIX compaginando a «conjugação de esforços entre a Coroa e a Igreja para a resistência aos avanços republicanos» (PENTEADO, 2000, 468), que acabariam por plasmar irmandades de diverso tipo e em que a prevalência da promoção do culto se fará sentir. Tem a acrescentar-se a concorrência externa propiciada pelo desenvolvimento de outros modos de inserção e promoção social das elites. Por último, o diferendo entre as autoridades civis e eclesiásticas acerca da tutela, criação e fiscalização das irmandades, bem como da gestão dos seus meios financeiros. Conhecem-se testemunhos que ilustram o quanto essas irmandades eram constituídas por elementos desafetos da dimensão religiosa, mas configurados pelas suas funções sociais, bem como o seu destaque e prestígio nas respetivas comunidades.

A promulgação do Código de Direito Canónico de 1917 define a autoridade eclesiástica como a única competente para emanar o decreto formal de instituição das irmandades; o entendimento das autoridades civis republicanas, na linha do entendimento vigente durante o período de constitucionalização do catolicismo como religião do reino, era distinto: a primeira legislação da República sobre as irmandades, decreto de 28 de outubro de 1910, permitirá aos governadores civis a dissolução das mesas e a nomeação de comissões administrativas; este facto acarretou, por um lado, a extinção de algumas «reais confrarias ou irmandades» e, por outro lado, a ocupação dos cargos mais importantes de outras por elementos afetos à nova ordem republicana, visando cortar a ligação das mesmas com a Monarquia.

Na senda da legislação monárquica, o decreto de 21 de março de 1911 promoverá a renovação dos estatutos das irmandades o que, com o fito da sua compaginação com as leis da República, acarretará a perda da identidade de muitas delas pela padronização dos mesmos, e a reconversão dos fins a que se destinavam, o que, mais que secularização, constituiu uma tentativa da sua laicização.

A mais importante consequência da legislação republicana sobre as irmandades prende-se, precisamente, com a consideração das finalidades das mesmas, tal como se plasma no decreto de 20 de abril de 1911. Dando sequência à consideração de que só às autoridades civis competia a sua tutela, por via da Direção-Geral dos Cultos, e à desvalorização ideológica da pertinência do facto religioso de parte das elites republicanas identificadas com o positivismo heterodoxo, a Lei da Separação consigna a afetação de grande parte dos bens a atividades ligadas à instrução e à assistência social, em detrimento do culto, o que acarretou o favorecimento das Santas Casas pelos governos republicanos até à sua municipalização em sequência dos desenvolvimentos da lei n.º 1641, de 29 de julho de 1924 (PENTEADO, 2000, 469). Em consequência, aquele decreto vai procurar transformar as irmandades em cultuais, reconhecendo o que representavam como estruturas organizativas católicas com relevância local, no que correspondeu também à tentativa de subtração do controlo da reprodução do religioso da hierarquia eclesiástica, prolongando as disputas de poder pelo controlo das irmandades, antes da República.

Essa disposição do decreto de 20 de abril era, para muitos católicos, o aspeto central da lei (MOURA, 2004, 185). Foi em torno dela, de facto, que lavrou o maior conflito entre as autoridades republicanas e a hierarquia católica: a ordem de desterro que pendeu sobre os prelados católicos do continente surgiu como punição pelas circulares dos bispos na tentativa de impedir a constituição das cultuais que acarretavam a exclusão do clero da gestão do culto.

Essas penas, todavia, culminam a falência da execução das disposições da Lei da Separação no tocante às irmandades: não só o número das cultuais constituídas foi diminuído, tal como o mostram as estatísticas apresentadas às câmaras (MOURA, 2004, 193), como os sucessivos governos foram ampliando o prazo para a execução da lei, o que descontentou os movimentos anticlericais mais ativos.

Esse descontentamento terá estado, aliás, na origem do mais divulgado caso envolvendo a substituição de uma irmandade por uma cultual, a *Oriental*, em 1913, que pretendeu tomar a seu cargo o culto nas igrejas da Graça, S. Vicente e S. Engrácia de Lisboa e que acarretou a interdição ao culto das duas primeiras pelo patriarca, D. António Mendes Belo. A última daquelas irmandades teve em mons. Elviro dos Santos, o pároco, um elemento importante no processo de moderação entre as diversas forças em presença.

A visibilidade e celeuma provocadas pelo caso das irmandades da capital foi, todavia, um episódio apenas de um longo processo que mobilizou as autoridades civis e eclesiásticas. De um lado, as disposições da Lei da Separação, tendentes a preterir o culto ante outros fins reputados mais adequados às irmandades; do outro lado, o entendimento eclesiástico acerca das irmandades e as implicações da sua constituição em cultuais. Todavia, nem um nem outro foram uniformes.

As disposições do decreto da Separação previam modalidades distintas da afetação dos proventos das irmandades, o artigo 17.º acarretando a sua constituição em cultuais e permitindo destinar uma verba maior para o culto, o artigo 38.º implicando uma contribuição maior para as ações de instrução e beneficência, mas mantendo as irmandades longe da gestão do culto, disposição que bulia com outros aspetos da lei, já que esta determinava que, em qualquer caso, o clero não podia, relativamente ao culto, gerir nada mais que a sua performatividade. O articulado legislativo, partindo do modelo católico e procurando cercar as manifestações cultuais públicas, não previa claramente a situação de outras confissões cuja presença territorial não se configurasse nos moldes de organização paroquial, o que acarretou dúvidas e acabou por contribuir para defraudar as expectativas das confissões evangélicas.

Desta forma, diversas foram as motivações que estiveram na origem das cultuais que se vieram a constituir. Das 140 criadas, entre 1910 e 1913, algumas houve norteadas pela anuência aos princípios de reorganização das irmandades segundo a intenção do legislador e em consonância com as disposições do artigo 17.º, quer os seus membros fossem ou não afetos a grupos anticlericais muitos outros casos deveram-se a equívocos na elaboração dos estatutos segundo o modelo administrativo que o previa e outros, ainda, ocorreram por ação direta do clero que, prevendo as consequências da legislação atinente às cultuais, providenciaram elementos para a composição dos órgãos dirigentes das irmandades que não obstaculizassem o funcionamento habitual do culto nas paróquias que dirigiam. Clero que, por diversas vezes, manifestou

as suas diferenças quanto ao melhor procedimento. Deste modo, a circular remetida ao episcopado relativa às cultuais, em 1914, faz referência a indicações anteriormente dadas. Reiterando-as, esclarece que as irmandades não têm competência para alterar os seus estatutos sem aprovação da autoridade eclesiástica devida, sendo compelidas a serem dissolvidas as associações ilegitimamente criadas, não as irmandades, que conservam os seus estatutos inalterados, dado não poderem proceder de outra forma. Declara, ainda, ilícita a emissão da declaração de submissão à Lei da Separação, que algumas haviam produzido a pedido das autoridades administrativas [Arquivo Segreto Vaticano, Nunziatura Lisboa, 399 (1), fls. 32-34].

Em articulação com o cardeal secretário de Estado, que desde o início de 1911 estava informado sobre as implicações da Lei da Separação acerca das irmandades e da sua constituição como cultuais, o episcopado português procurou agir concertadamente: as circulares proibindo as cultuais foram apenas um momento de um esforço maior em que se destacaram, além do patriarca, D. António Barbosa Leão, então bispo do Algarve, e D. António Barroso, bispo do Porto, e durante o qual procuraram levar todas as irmandades constituídas em cultuais a harmonizarem os seus estatutos com as diretrizes eclesiásticas. Essa ação prolongou-se até ao final de 1917, altura em que quase todas as irmandades que se constituíram como cultuais tinham alterado as disposições dos seus estatutos de modo a harmonizar-se com as disposições da hierarquia católica. Em meados desse ano, a situação de falência da estratégia das autoridades civis era clara e o episcopado não desejava manter o braço de ferro: o encontro, não oficial, entre o ministro da Justiça e o secretário do patriarca parece ter visado um acordo satisfatório para ambas as partes [ASV, NL 399 (1), fls. 241-242].

Desta forma, em torno das irmandades, processou-se um conflito que extravasava o âmbito estritamente religioso e remetia para o entendimento acerca da tutela das instâncias de reprodução social, a que não é alheia a consideração da importância do ensino e da assistência, bem como da relevância do culto, da sua gestão e sustentação. Todavia, as irmandades não se constituíram verdadeiramente em instâncias de resistência ao novo regime, mas foram elementos importantes de reivindicação da atuação da Igreja fora do quadro do controlo político das instituições civis, expressando recusa da intervenção do Estado republicano nos assuntos internos da religião, não deixando nunca de serem expressão de uma ordem social onde o referencial de pertença religiosa se constituía como identidade e como autoridade, mesmo se os membros das irmandades, desde a Monarquia Constitucional, disputavam o seu controlo como veículos de protagonismo e influência sócio-política.

As dissensões em torno das irmandades e a depauperação financeira que o quadro legal acarretou acabaram por criar dificuldades à ação do movimento confraternal e a diminuição do seu número no final da I República em relação ao período anterior. O quadro em que se processariam as relações entre o Estado português e a Igreja Católica nos anos subsequentes veio a propiciar condições mais favoráveis à ação das irmandades, se bem que a índole das mesmas tenha sofrido considerável alteração, notando-se a prevalência dos fins devocionais e uma mais clara consonância com o enquadramento eclesiástico.

Para se compreender de modo aprofundado as tipologias, bem como a índole e propósitos que nortearam a evolução das irmandades, impõem-se estudos monográficos

que se encontram ainda por fazer e que revelem com detalhe a sua situação e atuação durante a I República e para além dela. O papel relevante que as irmandades desempenharam na reprodução das elites locais e na atenuação das clivagens sociais, ao mesmo tempo que funcionaram como instâncias de atuação e autonomia dos fiéis no quadro eclesial e na moldagem do panorama religioso português, pela divulgação e transformação de quadros culturais devedores do enquadramento eclesial, justificam-nos. Eles permitiriam estabelecer as redes familiares e sociais que as irmandades ajudaram a construir ou alimentar, bem como avaliar o seu impacto nas diversas comunidades e a sua importância no enquadramento da população masculina católica. Em grande medida, a problemática da condição económica da Igreja Católica, da propriedade eclesiástica e da sua transferência, através daqueles que desempenharam, em situação de crise, o papel de «homens de palha» – leigos da confiança das autoridades eclesiásticas que assumiram legalmente, a título pessoal, os direitos de aquisição e propriedade por parte da Igreja Católica; isto é, indivíduos que serviam de respaldo à reivindicação de aquisição e posse de bens por parte da Igreja, fundando-se no direito individual de propriedade –, não pode ser levada a cabo sem o estudo aprofundado da pluralidade das confrarias e irmandades.

Bibliografia: PENTEADO, Pedro, «Confrarias», in *Dicionário de história religiosa de Portugal – AC*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, p. 459-470; MOURA, Maria Lúcia, *A guerra religiosa na Primeira República – Crenças e mitos num tempo de utopias*, Col. Poliedro da História, s.n., Cruz Quebrada, Editorial Notícias, 2004.

[Sérgio Pinto]

J

JESUÍTAS E ANTIJESUÍTAS

No dia 5 de outubro de 1910, enquanto da varanda da Câmara Municipal de Lisboa José Relvas proclamava a instauração da República em Portugal, realizavam-se buscas de armas no Colégio dos Jesuítas em Campolide e no Noviciado do Barro. Na outra margem do Tejo, no Monte da Caparica, era incendiada a casa dos jesuítas de Vale do Rosal. *O Século* apelidou-a de «coio jesuítico». «Todas as noites tem havido tiroteio nos conventos», apontava Raul Brandão no seu *Diário*. Sobre a casa dos jesuítas no Quelhas foram lançadas 135 bombas. Os jornais republicanos publicavam notícias dando conta de que os jesuítas se defendiam ferozmente, disparando «tiros fradescos» sobre as milícias populares. Em pouco tempo foram invadidas pela força e em muitos casos vandalizadas, irreparavelmente, todas as residências da Companhia de Jesus em Portugal. Os membros da Companhia de Jesus são presos e deportados. Alguns abandonam o país clandestinamente. Ainda que naturalmente parcial, o relato feito pelo padre Luís Gonzaga de Azevedo, em *Proscritos*, é assaz eloquente e informativo. A 8 de outubro de 1910 – ou seja, apenas três dias depois da instauração da República –, o Governo Provisório emite um decreto que, no essencial, declara continuarem em vigor as leis de 1759, 1767 e 1834 (as «leis puras de Pombal e Aguiar», como lhes chamara Miguel Bombarda) que haviam determinado a «desnaturalização», a «proscrição» e a «expulsão» dos jesuítas do país, «para nele mais não poderem entrar». Tratou-se de um diploma de emergência, inscrito numa lógica pós-revolucionária e que a essa lógica deve grande parte do seu radicalismo e, bem assim, do seu simplismo técnico-jurídico. O objetivo visado, como se dizia numa circular dirigida pelo ministro da Justiça, Bernardino Machado, aos governadores civis, era dissolver «dum golpe» as ordens religiosas, pois para o Governo Provisório essa era «a obrigação que mais urgentemente se lhe impunha para a obra de confraternização nacional». Pela primeira e última vez na história do século XX português, procedeu-se à expulsão em massa de indivíduos que de comum tinham apenas o facto de pertencerem à mesma congregação religiosa.

Em 1890, Heliodoro Salgado dissera que, ao atacar-se os padres, não se visavam pessoas, mas «uma classe» e que essa «classe» era «a encarnação de uma ideia à